



Bruxelas, 29.5.2013
COM(2013) 317 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

em conformidade com o artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

em conformidade com o artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho

1. ANTECEDENTES

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derogatórias dessa diretiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais. Tendo em atenção que este procedimento prevê derrogações aos princípios gerais do IVA, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, essas derrogações devem ter um âmbito limitado e ser proporcionadas.

Por carta registada na Comissão em 3 de abril de 2013, o Reino Unido solicitou uma autorização para continuar a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva IVA. Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da referida diretiva, a Comissão informou os demais Estados-Membros, por carta de 14 de maio de 2013, do pedido apresentado pelo Reino Unido. Por carta de 15 de maio de 2013, a Comissão comunicou ao Reino Unido que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

O Reino Unido solicita autorização para continuar a aplicar o mecanismo de autoliquidação a telemóveis e dispositivos de circuitos integrados para os quais tinha obtido anteriormente uma derrogação em abril de 2007¹. Esta medida estava limitada no tempo e expirava em 30 de abril de 2009. Esse prazo foi subsequentemente prorrogado até 30 de abril de 2011².

Na sequência dessa prorrogação, a Alemanha, a Itália e a Áustria solicitaram uma derrogação semelhante no que respeita a telemóveis e dispositivos de circuitos integrados, já que esses Estados-Membros se confrontavam também com fraudes nesses setores. Tal resultou numa decisão que autorizava esses três Estados-Membros a aplicarem a derrogação solicitada. Simultaneamente, a medida derogatória para o Reino Unido foi novamente prorrogada, pelo que as autorizações de todos os Estados-Membros em causa expiram no mesmo dia, ou seja, em 31 de dezembro de 2013³.

Por último, os Países Baixos também solicitaram, em outubro de 2012, uma derrogação semelhante em relação a, designadamente, telemóveis e dispositivos de circuitos integrados, mas aceitaram que a derrogação também expirasse em 31 de

¹ Decisão de Execução 2007/250/UE do Conselho, de 16 de abril de 2007, que autoriza o Reino Unido a introduzir uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 109 de 26.4.2007, p. 42).

² Decisão de Execução 2009/439/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, que altera a Decisão 2007/250/CE, que autoriza o Reino Unido a introduzir uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 148 de 11.6.2009, p. 14).

³ Decisão de Execução 2010/710/UE do Conselho, de 22 de novembro de 2010, que autoriza a Alemanha, a Itália e a Áustria a introduzirem uma medida especial derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE e que altera a Decisão 2007/250/CE para prorrogar o período de validade da autorização concedida ao Reino Unido (JO L 309 de 25.11.2010, p. 5).

dezembro de 2013, de modo a permitir uma política alternativa e mais harmonizada contra a fraude no IVA no futuro⁴.

Deve ainda salientar-se que a derrogação concedida ao Reino Unido não foi concebida como uma medida a longo prazo que possa ser prorrogada indefinidamente. Com efeito, deve recordar-se que, durante as recentes negociações do Conselho sobre tipos similares de derrogações, vários Estados-Membros manifestaram a sua preocupação, tendo sublinhado que qualquer derrogação ao sistema do pagamento fracionado só poder ser considerada como um último recurso e constituir uma medida de emergência em casos de fraude comprovada, devendo oferecer garantias quanto à necessidade e à natureza excecional da derrogação concedida, à duração da medida e à natureza específica dos bens em causa. Além disso, esses Estados-Membros sublinharam que a aplicação do mecanismo de autoliquidação implica sempre o risco de as atividades fraudulentas serem transferidas para outros Estados-Membros e recordaram que esse mecanismo não deve ser utilizado de forma sistemática para compensar um controlo insuficiente por parte das autoridades fiscais de um Estado-Membro.

2. AUTOLIQUIDAÇÃO

Ao abrigo do artigo 193.º da Diretiva IVA, a pessoa responsável pelo pagamento do IVA é o sujeito passivo que efetua entregas de bens ou serviços. O objetivo do mecanismo de autoliquidação é transferir essa responsabilidade para o sujeito passivo ao qual são feitas as entregas.

A fraude do «operador fictício» ocorre quando os operadores não procedem ao pagamento do IVA às autoridades fiscais após venderem os seus bens. No entanto, os seus clientes têm direito a uma dedução fiscal desde que estejam na posse de uma fatura válida. Nos casos mais agressivos desse tipo de evasão fiscal, os mesmos bens ou serviços são, através do esquema da «fraude carrossel» (que envolve os bens ou serviços objeto de trocas comerciais entre Estados-Membros), fornecidos várias vezes sem que o IVA seja pago às autoridades fiscais. Ao designar a pessoa à qual os bens ou serviços são fornecidos como a pessoa responsável pelo pagamento do IVA em tais casos, o mecanismo de autoliquidação permite eliminar a possibilidade da prática desse tipo de fraude fiscal.

3. PEDIDO

O Reino Unido solicita, nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, que o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, autorize novamente o Reino Unido a prorrogar a aplicação da medida especial derogatória ao artigo 193.º da Diretiva IVA no que diz respeito à aplicação de um mecanismo de autoliquidação aos telemóveis e aos dispositivos de circuitos integrados, tais como microprocessadores e unidades centrais de processamento, num estágio anterior à sua integração em produtos finais.

⁴

Decisão de Execução 2013/116/UE do Conselho, de 5 de março de 2013, que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 64 de 7.3.2013, p. 4).

4. PONTO DE VISTA DA COMISSÃO

Quando a Comissão recebe pedidos em conformidade com o artigo 395.º da Diretiva IVA, examina-os para se assegurar de que as condições de base relativas ao seu deferimento estão preenchidas, ou seja, de que a medida específica proposta simplifica os procedimentos para os sujeitos passivos e/ou a administração fiscal ou de que a proposta previne determinados tipos de evasão e de fraude fiscais. Neste contexto, a Comissão adotou sempre uma abordagem seletiva e prudente, de modo a garantir que as derrogações não prejudicam o funcionamento geral do sistema do IVA e são limitadas, necessárias e proporcionadas.

Tal como acima referido, a medida derrogatória não foi concebida como uma solução a longo prazo mas permitiu que o Reino Unido aplicasse outras medidas convencionais de luta contra a fraude nesse setor. A Comissão considera que o Reino Unido implementou determinadas medidas, tais como técnicas reforçadas de investigação, auditorias alargadas e verificações de pré-registo, que podem ser aplicadas quando a derrogação expirar.

Por outro lado, os numerosos pedidos de derrogação apresentados após a concessão da derrogação ao Reino Unido também indicam claramente que a fraude nesses setores se deslocou entre Estados-Membros (Reino Unido, Áustria, Alemanha, Itália e Países Baixos). Por conseguinte, comprova-se agora claramente que a primeira medida derrogatória teve um impacto negativo na fraude noutros Estados-Membros e, portanto, um impacto negativo no mercado interno no seu conjunto. Além disso, quando um novo Estado-Membro é afetado por este tipo de fraude e na ausência de um mecanismo de reação rápida⁵, tem de esperar vários meses, ao abrigo do atual procedimento de derrogação, para que lhe seja concedida uma derrogação similar, o que reforça mais o impacto negativo que tem de suportar. Estes efeitos secundários são muito mais importantes do que os inicialmente previstos.

Simultaneamente, o facto de todas essas derrogações expirarem na mesma data deveria permitir encontrar uma solução à escala da UE.

5. CONCLUSÃO

Com base nos elementos atrás referidos, a Comissão opõe-se ao pedido apresentado pelo Reino Unido.

⁵

Tal como proposto no documento COM(2012) 428 de 31.7.2012.